Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria Acadêmica
Escola de Humanidades e Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

DUMPING SOCIAL NA SEARA TRABALHISTA E O DANO MORAL

Autora: Ana Paula Moreira

Orientador: Prof.ª Dr.ª Cristiane P. Vianna de Oliveira

Brasília - DF

2016

ANA PAULA MOREIRA

DUMPING SOCIAL NA SEARA TRABALHISTA E O DANO MORAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Cristiane Pereira Vianna de Oliveira

Brasília
2016

Monografia de autoria de Ana Paula Moreira, intitulada “DUMPING SOCIAL NA SEARA TRABALHISTA E O DANO MORAL”. apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em ___ de junho de 2016, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Prof.ª Dr.ª Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
Orientadora
UCB – Direito

_____

_____

Brasília
2016

Dedico à minha família e aos amigos pelo apoio na realização deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por esse presente que é a graduação em bacharelado em Direito; a minha orientadora, pela dedicação, correções e paciência; aos bibliotecários pelo suporte em todas as pesquisas, a minha filha por ter suportado toda essa luta, me acompanhando a universidade todas as noites, as amigas que tiveram a paciência de ouvir meus desabafos.

Essa vitória é nossa!

“A demanda por homens, como por qualquer outra mercadoria, regula necessariamente a produção de homens”. (Adam Smith)

RESUMO

Referências: MOREIRA, Ana Paula. **Dumping social na seara trabalhista e o dano moral**. 2016. XX folhas. Monografia do Curso de Direito - Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2016.

Busca-se com este estudo entender o que é o Dumping social, bem como que se faça uma análise limitada aos dispositivos que trazem a responsabilidade civil para o ordenamento pátrio, trazer a possibilidade de indenização com caráter punitivo pela prática de dumping social, para enfim entender o enquadramento da questão em estudo neste instituto. Em seguida, será apreciada a função repressiva e punitiva da indenização a ser aplicada em hipótese de ocorrência de dumping social, bem como a possibilidade de imposição ex officio da mesma. Por fim, serão vistos critérios de quantificação do montante, bem como a melhor destinação da verba obtida.

PALAVRAS-CHAVE: Dumping. Dumping Social. Responsabilidade Civil. Dano Social.

ABSTRAC

Search yourself with this study to understand what is social dumping , and which make an analysis limited to devices that bring liability for national order, bringing the possibility of compensation with punitive by social dumping , for short understand the framework of the issue under study in this institute. Then it will be appreciated repressive and punitive function of compensation to be applied in the event of occurrence of social dumping and the possibility of imposing ex officio of the same. Finally, they will be seen the amount of quantification criteria and the best allocation of funds obtained.

KEYWORDS: Dumping. Social Dumping. Civil Responsibility. Social Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
1 CAPITULO 1- ASPECTO HISTÓRICO DO DUMPING SOCIAL 12
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 12
1.2 DEFINIÇÃO DE DUMPING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 15
1.3 MODALIDADES DE DUMPING E SUAS CARACTERISTICAS. 17
1.4 O DUMPING SOCIAL 20
2 CAPITULO 2- O DUMPING SOCIAL NO ORDENAMENTO SOCIAL JURÍDICO BRASILEIRO 23
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O CONFRONTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TEMA 23
2.2 DUMPINGS SOCIAIS E DANOS SOCIAIS 24
2.3 DANOS MORAL COLETIVO 24
2.4 LEI 1.615/2011 E A MEDIDA ANTIDUMPING. 28
3 CAPITULO 3 - O DUMPING SOCIAL E O DANO MORAL NA SEARA TRABALHISTA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS 30
3.1 UTILIZAÇÕES DA MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES INADEQUADAS AOS PATAMARES MÍNIMOS LABORAIS 30
3.2 REITERAÇÕES DA CONDUTA ABUSIVA 35
3.3 O DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO PELO DUMPING 35
3.4 LUCROS OBTIDOS POR MEIO DA PRATICA DO DUMPING 37
3.5 FUNDAMENTAÇÕES DA DECISÃO QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE SANÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR DUMPING SOCIAL. 37
3.6 A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS COMO UMA FORMA A EVITAR A PRÁTICAS DE DUMPING SOCIAL. 38
3.7 JULGAMENTOS “ULTRA PETITA” 39
3.8 ESTUDO DE CASO 41
3.9 CONCLUSÃO. 43
REFERENCIAS 45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado utilizando-se do método dedutivo hipotético em razão da pesquisa bibliográfica e das hipóteses de resultados apresentados em razão da probabilidade.

Justifica-se a escolha da abordagem e do método de pesquisa tendo-se em vista que a bibliografia constitui meio mais adequado para se abordar o tema, uma vez que os documentos, livros, periódicos, informativos, enfim, os meios disponíveis no arcabouço acadêmico são vastos em informações pertinentes ao que se deseja com o estudo.

O trabalho tem por objetivo a apreciação acerca da evolução do Dumping Social nas relações de trabalho, e, procurando esclarecer como tal processo histórico vem arruinando as condições mínimas laborais, que vem sendo implementada ao longo do tempo pelo o Estado Democrático de Direito.

Evidenciando a abusividade de tal prática, e verificando a necessidade de discutir os meios e as ferramentas processuais trabalhistas, e com as devidas garantias legais, minimizando significativamente a prática reiterada do Dumping social, a luz dos princípios constitucionais que norteiam as relações trabalhistas, indicando possibilidades para que o magistrado verifique a prática reiterada violadora do empregador, com a finalidade de coibir, por meio pedagógico punitivo.

Todavia, as divergências que existem sobre como identificar a conduta violadora gera uma reflexão e exige repercussão junto a OIT, portanto, o dumping social precisa ser apurado de forma minuciosa para que seja aniquilado a prática violadora dos direitos difuso ou metafísicos.

A pesquisa, por sua vez, será realizada em três capítulos, tendo em vista a organização de suas respectivas fases de evolução.

O capítulo primeiro abordará o processo histórico evolutivo e a inserção do dumping na seara trabalhista, bem como o seu conceito após o reconhecimento das condutas abusivas nas atividades laborais, os tipos Dumping e suas características, junto com a evolução dos direitos trabalhista constantes no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

No capítulo segundo, será abordado a problemática que gira em torno do dumping social no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando como ele pode ser

identificado nas relações de trabalho, algumas particularidades para a materialização da prática violadora e o dano social coletivo, bem como será abordado a legislação antidumping.

No capítulo terceiro e último, o tema em foco, será abordado a conduta abusiva reiterada, a mão de obra e as condições laborais inadequadas, a demonstração da relação entre o dano moral e trabalho pelo dumping, a materialização das normas afim de evitar a prática do dumping social e as fundamentações de decisões que imporão ao pagamento de sansão por dumping social.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo discutir acerca do dano moral coletivo trabalhista com enfoque no dumping social.

1 CAPITULO 1- ASPECTO HISTÓRICO DO DUMPING SOCIAL

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito do Trabalho surgiu em decorrência das práticas abusivas que feria a dignidade do trabalhador, conhecida hoje como Dumping Social.

No século XIX, as guerras sócias foram marcadas pela busca de liberdade, segurança, proteção ao trabalho e fonte de renda justa a sobrevivência humana.

Surgiu ao Estado a necessidade de elaboração de normas reguladoras nas relações de trabalhos, visando a proteção dos trabalhadores[1].

Evaristo de Moraes Filho leciona que:

> As principais causas para o surgimento do direito do trabalho, no contexto mundial são: os problemas e respectivas consequências do liberalismo econômico e político, o maquinismo, a concentração de capitais e de massas humana; as lutas de classes e as consequentes rebeliões sociais, com destaque para o Ludismo e o Cartismo na Inglaterra; as Revoluções de 1848 e 1871, na França e de 1848 na Alemanha; os acordos entre grupos profissionais e econômicos que regulam as relações entre operários e patrões, cuja força normativa, posteriormente, foi reconhecida pelo Estado; a encíclica Rerum Novarum, a I Guerra Mundial (1914-1918) cujo fim deferiu ao Direito do Trabalho posição definitiva os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais[2].

Em uma época marcada por desigualdade econômica e social, surgiu o Direito do Trabalho, com a missão de proteção aos trabalhadores e as condições mínimas de trabalho e de vida, através de normas de ordem e força, vedando a renúncia pelas partes, e tendo em vista a fragilidade, o dispor dos direitos trabalhistas, retiraria a finalidade para o quais foram criados[3].

Nesse sentido João Jose Abrantes discorre que “a essência, a função social, os valores subjacentes ao Direito do Trabalho visam à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana”[4].

Em havana, nos anos 80, a organização mundial elaborou em defesa de condições mínimas de trabalho, “A carta de Havana”, nela consta a primeira vez que

---

[1]CÁRCOVA, Carlos Maria, **Estado social e radicalidade democrática**. In: GENRO, Tarso. COCO, Giuseppe. CÁRCOVA, Carlos Maria, GUIMARÃES, Juarez. **O Mundo Real. Socialismo na era pós-neolibera**l. Porto Alegre: LP&M, 2008.p94.

[2]MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. 47 p

[3]DANIELA Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello, Solange Barbosa de Castro Coura. **Trabalho e justiça social: um tributo** a Mauricio Godinho Delgado, coordenadoras, -- São Paulo: LTr, 2013.p. 37.

[4]ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 255-6.

o comentado dumping social, os efeitos desta carta é a garantia de adoções de obediência a padrões justos de trabalho em defesa das condições mínimas de trabalho[5].

Mas desde 1947, nas discussões e tentativa de implementar o patamar mínimo de trabalho, os 23 países aliados discutiam sob a observância dos direitos trabalhistas, e ainda nesse mesmo ano houve a tentativa de aplicar a idealização dos direitos trabalhistas, porém sem êxito, tendo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego discutido tão somente cláusulas sobre obrigações comerciais, dando origem ao GAAT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)[6].“Dos últimos temas da reunião de Genebra de 1947 tinha saído um acordo provisório chamado de GATT, este, nas partes referentes ao comércio internacional, seria substituído pela OIT na instalação desta”[7].

O acordo mesmo omisso sobre os direitos mínimos aos trabalhadores e de forma autônoma de desenvolvimento do comércio, em 1986, na Rodada do Uruguai foi realizada uma Conferência, a qual criou-se a Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovou-se o primeiro acordo antidumping. O Acordo Antidumping Rodada Uruguai (AARU), “o AARU fixou os contornos do dumping sujeito a medidas repressivas, exigindo a prova do dano e estabelecendo como preço desleal aquele inferior ao praticado no mercado interno”[8].

Na Conferência da Organização Mundial do Comércio (OMC), de Cingapura, em 1996, reconheceu o cumprimento das normas fundamentais do trabalho internacionalmente e também registrou a posição de que o simples crescimento econômico, por si só, contribui para a promoção dos padrões trabalhistas, tal entendimento acompanhou as demais Rodadas que discutiam o tema[9].

Os Estados Unidos foram um dos principais patrocinadores da introdução de cláusulas sociais na ordem econômica, mas os países subdesenvolvidos contra-atacavam, argumentando que qualquer mudança no atual cenário econômico, poderia

---

[5]ARAUJO, Henrique de. **O dumping social e a aplicabilidade de medidas repressivas**. Revista RGJ, 2015- vol. 106 nº 01.p. 69-70.
[6]Ibidem. 69-70.
[7]Ibidem.p.57.
[8]Acordo Antidumping Rodada Uruguai (AARU), art. 2.1. http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf
[9]Declaração Ministerial de Cingapura, parágrafo 4. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300008 :27/05/16

acarretar grave prejuízo ao comércio, já que se tratava de empresas pertencentes a países em desenvolvimento[10].

O Brasil apoiou os países em desenvolvimento durante a Rodada do GAAT, aduzindo que cláusulas sociais e medidas repressivas refletem negativamente no desenvolvimento do país. O que remeteu contrassensos, pois se tinha o apoio de países desenvolvidos sugerindo a ingresso de novos direitos e países em desenvolvimento repudiando tais criações[11].

O apoio gerou críticas vindas dos países em desenvolvimento, sobre aplicação da medida antidumping no comércio de produtos não impoluto, que se enquadre aos moldes fornecido pela AARU de dumping, especificamente na ideia de preço desleal, portanto "o produto produzido em países que não respeitam um standard mínimo laboral não é inferior ao praticado no mercado interno desses países, mas reflete nas condições desse mercado"[12].

O dumping social foi reconhecido de uma tentativa de propor ao comércio internacional a garantia mínima de direitos laborais aos trabalhadores como forma de impedir a concorrência desleal[13].

Nesse sentido, Welber Oliveira Barral assevera que a tentativa de conceituação de "dumping social" é vista, pelos países em desenvolvimento como mais uma tentativa de criar novas barreiras protecionistas à exportação de seus produtos. Sendo assim, entende-se oportuno averiguar acerca dos efeitos negativos ou positivos que o dumping apresenta[14].

Com o avanço nas relações de trabalho e com crescimento do capitalismo, restou estabelecer limites ao poder diretivo do empregador para equilibrar no plano jurídico a desigualdade fática do plano econômico. Para isso, as regras protetivas do trabalhador foram codificadas na Consolidação das Leis do Trabalho[15].

---

[10]Declaração Ministerial de Cingapura, parágrafo 4. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300008 :27/05/16

[11]LAMPREIA, Luiz Felipe. Algumas verdades acerca da "cláusula social". Disponível em: <http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipt/rel/disc-min/1996/3035.pdf>. P. 2.

[12]BARRAL. Weber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 132.

[13]Ibidem

[14]BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p. 133.

[15]FERREIRA, Vanessa Rocha. RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista:** a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. Cadernos de direito. Piracicaba, v.14, p 217-230, jul.- dez, 2014.

1.2 DEFINIÇÃO DE DUMPING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Após o Brasil aprovar a ata final das Negociações Comerciais multilaterais o GAAT, através do decreto legislativo nº 30 de 15 de dezembro de 1994 e editado em março de 1995 a lei nº 9.019 da lei antidumping, e novamente editada em 23 de agosto do mesmo ano, o decreto n º1.602[16].

Em seu artigo 4º, traz a definição da prática do dumping, in verbis: " para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal"[17].

No artigo 5º do Decreto explicita o conceito de valor norma a título de verificação da ocorrência do dumping: "considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador"[18].

O dumping é identificado pelo ordenamento jurídico brasileiro em conformidade com a noção internacional, as vendas inferiores ao valor de mercado e as condutas violadoras denigrem e restringem o direito ao mínimo que é devido aos seus empregados[19].

Sabe-se que o meio ambiente de trabalho é o local onde são prestadas as atividades laborais, onde os trabalhadores desempenham suas tarefas e, muitas vezes, se alimentam e realizam suas necessidades físicas durante o período de suas jornadas[20].

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal estabelece que:

> 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Numa análise mais detalhada Amaury Mascaro considera que:

> O meio ambiente de trabalho é formado pelo conjunto de máquina-trabalho; de edificações, do estabelecimento, de equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade

---

[16]FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva, São Paulo, 2014, p.83
[17]Ibidem, p.83.
[18]Ibidem.p.83.
[19]NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr 63/584.
[20]Ibidem.

> ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga e outras medidas de proteção ao trabalhador, de jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais dentre outros [21]

Verifica-se que para obter um bom desempenho nas atividades laborais é preciso proporcionar meio ambiente compatível com a necessidade para sobrevivência e desenvolvimento de suas tarefas[22]. Contudo ao invés do que sustenta o doutrinador acima, quando deflagradas as práticas de dumping social, dentre outras, as situações que mais se encontra são as de labor em condições desumanas, que deixam os empregados expostos às situações de diversas, riscos à saúde e sua integridade física[23].

O comportamento da atual produção capitalista, trouxe um avanço tecnológico para sociedade, porém contribuiu para que as situações de riscos ao meio ambiente aumentassem significativamente tornando-se mais complexas[24].

A prática de dumping social se concretizar com a prática reiterada das violações de direitos, mesmo que de forma simples ou básicos, numa análise mediana, configura dumping social, e em regra deveriam ser protegidos contra qualquer tipo de violação[25].

No que se refere à proteção dos direitos laborais, a legislação trabalhista é vasta, contando com inúmeros princípios basilares que regem a relação entre empregadores e empregados[26].

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estão estatuídos os direitos sociais.

Para José Afonso da Silva, direitos sociais são:

---

[21]NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr 63/584.

[22]DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Globalização, dumping social e responsabilidade das empresas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3549, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24010>. Acesso em: 21 maio 2016.

[23]NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr 63/584.

[24]NUNES FILHO, Moisés Seixas; santos, Kátia Cristina cruz. **Meio ambiente do trabalho: reflexão sobre aplicabilidade do princípio da prevenção no caso da empresa mc'donald's.** 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15104&revista_caderno=5. Acesso em: 11/10/2015>. Acesso em: 21 maio 2016.

[25]LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

[26]CLEMENTE, Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional:** Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional. 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

> [...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. “São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”[27].

Leciona José Afonso da Silva, que os direitos sociais são aqueles destinados a proporcionar melhores condições aos fracos, e que na relação entre empregado e empregador, o empregado sempre foi parte vulnerável e foi por esse motivo que o ordenamento jurídico pátrio criou uma estrutura rica de normas protetivas, visando reduzir as injustiças[28].

O direito do Trabalho é preceito disposto no rol de direitos sociais, logo em seu artigo 6º, “caput”, da CF/88 estabelece que, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e outros[29].

A legislação no tocante a garantia dos direitos laborais, é violada frequentemente, visto em vários tribunais do trabalho com situações e características do Dumping Social[30].

Assim, permite-se concluir, que o dumping social constitui prática rotineira entre as empresas, pois as medidas tomadas quando as fiscalizações encontram irregularidades e desrespeito aos padrões laborais mínimos ainda são muito brandas no país[31].

1.3 MODALIDADES DE DUMPING E SUAS CARACTERISTICAS.

O Dumping para ser definido, precisa ser avaliado, pois a prática precisa ser motivada, sendo não concebido com algo exclusivo[32], pois deve-se investigar se o dumping é intencional ou não intencional, e que após uma análise jurídica e somente após fazer-se a constatação por meio de investigação da prática de dumping que tem

---

[27]SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.
[28]Ibidem.
[29]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25 de set. 2015.
[30]CLEMENTE, Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional.** 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 20 maio 2016
[31]CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em: 26 maio 2016
[32]World Trade Organization. Annual Report 2003.WTO: Geneva, 2003. p. 24.

caráter econômico da ocorrência ou não de danos negativos para a indústria do país importador, devendo ser comprovado também o nexo causal[33].

Alice Rocha assevera diversas modalidades de Dumping:

Deste modo, são modalidades de dumping: por excedente, predatório, tecnológico, estrutural, social ecológico e cambial[34].

a) Dumping por excedente: tem como característica o aumento das vendas ao invés de lucros, é possível pela dissolução dos custos fixos provocados por um aumento na produção, e como consequência ganhos em economia de escala, essa ato seria conduzida para a exportação e como consequência um aumento de oferta do produto e pôr a retração dos preços dos pais importadores[35].

b) Dumping predatório: caracteriza-se na competição predadora, o foco é a eliminação da concorrência que fabrica produto similar. Parecido com o que ocorre no mercado interno, com a pretensão de acabar com a concorrência vende, durante um período, a preço abaixo do custo de produção, e logo após obter uma posição de destaque, sobe o preço e fecha acima do normal. Esta seria a única modalidade condenável[36].

c) Dumping tecnológico: caracteriza-se por ser uma situação em que a tecnologia muda tão veloz que os valores da produção vão ficando cada vez mais baixo, sendo constatado pela curva de aprendizado (learning curve) e culminando em um dumping estratégico[37].

d) Dumping estrutural: caracteriza-se quando o produto está em excesso no mercado o que leva a exportação a preços inferiores aos praticados no mercado interno. As petroquímicas e as siderúrgicas são os setores mais problemáticos neste aspecto. Ressalta-se que a legislação não prevê em seus dispositivos a necessidade da análise da estrutura do mercado em questão[38].

---

[33]SILVA, Alice Rocha da (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016, p.83

[34] Ibidem p.83.

[35]SILVA, Alice Rocha da (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016, p.87

[36]Ibidem p.103

[37]Ibidem p.103

[38]Ibidem p.103

e) Dumping social: Caracteriza-se pelas diferenças sociais entre os países-membros, como remuneração e direitos trabalhistas, são consideradas causas que contribuem bastante para a prática do dumping social. O custo final do produto é bastante influenciado pelo custo da mão-de-obra, encontrando-se neste aspecto uma vantagem comparativa para os países em 28 Demonstrativo das reduções de custo alcançadas por uma empresa em um determinado espaço de tempo. A evolução em relação aos países mais desenvolvidos economicamente é por terem maior oferta de pessoal, porém, tais vantagens são compensadas pela maior produtividade nos países em desenvolvimento. A desigualdade de salários e condições de trabalho diferiu de país para país, logo, uma uniformização de salários no âmbito da OMC é impossível[39].

f) Dumping ecológico: caracteriza-se pela utilização de material não reciclável, advindos de fontes naturais não renováveis. E quando da transferência de empresas, consideradas poluentes em alguns países, é deslocada para um outro local onde as exigências de proteção ao meio-ambiente sejam menores, com isso menores gastos destinados à proteção ambiental. Pontualmente, podemos verificar que sanções justificadas por um protecionismo disfarçado, que ignora o fato de países utilizarem material plantando exclusivamente para uso industrial, e aplicam medidas que prejudicam o livre comércio e constituem verdadeiras barreiras a países exportadores e concorrentes[40].

g) Dumping cambial: caracteriza-se quando há a reajustes das taxas cambiais pelos governos nacionais, sendo que a pratica da manutenção é falsa e está abaixo do que realmente é; isso fortaleceria os valores de exportação e coibir a importação. Por ausência de sistema de compensação internacional de cambio monetário, causa a falta de paramento para equiparação de moedas nacionais, possibilitando desvalorizações ou supervalorizações de acordo com o interesse do governo ou de especuladores privados[41].

---

[39]ROCHA DA SILVA, Alice (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016.

[40]Ibidem.

[41]Ibidem.

1.4 O DUMPING SOCIAL

O dumping social é somente um termo utilizado, na visão econômica internacional, para identificar a concorrência desleal no mercado, munidos de técnicas, em que, muitos deles comercializam seus produtos a outros países a preços infimamente inferiores aos valores repassados para a população de seu próprio país, e avocando vantagem em relação aos outros empresários e caracterizando mais uma forma de concorrência desleal, meio este de burlar a ordem econômica e aniquilar a concorrência, para então, obter lucros[42].

Conforme referência Juliana Machado Massi:

> Compreende-se dumping como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticado no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país.43

Paralelamente Marco Antônio Villatore e Eduardo Biacchi Gomes:

> Convém explicar como uma empresa prática o dumping, com as seguintes características: a) ao possuir poder de estabelecer o valor do seu produto no mercado local; e b) ao possuir perspectiva de aumentar o lucro através de comércio no mercado internacional, por vezes vendendo no mercado externo o seu produto a valor inferior ao vendido no mercado local, por vezes impossibilitando que os cidadãos nacionais tenham acesso ao produto com o referido preço mais baixo[44].

Esta prática vem acompanhada de um adjetivo peculiar, formando a nomenclatura Dumping Social e seus efeitos na seara trabalhistas são conexos aos do mercado empresarial, pois também estão envolvidas técnicas de concorrência

---

[42]VARANDA, Aquiles. **A disciplina do dumping do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio:** tipificação de um delito num tratado internacional. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1987, citado por Araminta de Azevedo Mercadante em **Mercosul: das negociações à implantação.** São Paulo, LTR, 1993

[43]MASSI, Juliana Machado. **O Dumping e a Concorrência. Empresarial.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdfb>. Acesso em: 20 set. 2015.

[44]VILLATORE, Marco Antônio César. **Nova Análise sobre a Crise Econômica Mundial:** a prática do dumping social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio Internacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1373b284bc381890>. Acesso em: 20 set. 2015

desleal, e onde também ignoram as condições básicas laborais em detrimento de obter vantagens sobre outros[45].

Os aspectos comerciais e econômicos atribuídos ao dumping como prática violadora se assemelham tão somente no mercado econômico, o termo "dumping social" do Direito Trabalhista passou a designar a prática por meio dos quais empresas transferem suas atividades empresariais para locais com o intuito de se restabelecerem em outras regiões, onde a mão de obra é mais barata, por não serem observados os padrões mínimos laborais[46].

A finalidade das condutas abusivas na seara trabalhista é o crescimento empresarial através da debilitação da mão-de-obra, e com isso, aumenta os lucros obtidos por meio desse trabalho que iterativamente é excessivo e em condições precárias[47].

Destarte a conceituação de dumping social nas palavras de Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore:

> Dumping social seria a conduta de certos Estados em pagar salários muitos baixos e oferecer condições de trabalho precárias com o intuito de reduzindo-se severamente os gastos com a mão de obra, possibilitar que seus produtos internos tenham preços inferiores ao mercado internacional ou, então, que o baixo custo da mão de obra de trabalhadores locais seja atraente a instalação de novas empresas. [48]

Sendo assim, percebe-se que essa prática, realizada atualmente por inúmeras empresas, traduz-se na tentativa de eliminar a concorrência empresarial com manobras comerciais desleais de redução de custos, consubstanciadas na ofensa reiterada dos direitos trabalhistas[49].

Visando a proteção do princípio da livre concorrência foi criada a Lei nº 12.529, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispondo em seu art. 36, §3º, XV que:

---

[45]DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Globalização, dumping social e responsabilidade das empresas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3549, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24010>. Acesso em: 21 maio 2016.
[46]Ibidem
[47]RATTI, Bruno. **Comércio Internacional e Câmbio**. São Paulo: Aduaneiras, 1994.p 26.
[48]MASSI, Juliana Machado. **O Dumping e a Concorrência. Empresarial.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdfb>. Acesso em: 20 set. 2015.
[49]Ibidem

> Art. 36: Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
>
> […]
>
> § 3º - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
>
> […]
>
> XV - Vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.

Verifica-se que o inciso XV traz vedação no que se refere à venda de mercadorias abaixo do preço de custo, desta forma, faz-se necessária a conceituação de preço de custo:

> É uma expressão usada geralmente para o preço de produtos, bens, serviços ou mercadorias oferecidas aos consumidores sem a inclusão do lucro, ou seja, equivalente a somatória dos gastos pelos produtores/comerciantes para a aquisição ou fabricação dos produtos ou mercadorias e os custos necessários para disponibiliza-lo à produção ou venda, incluindo fretes, mão-de-obra, energia, estocagem etc.[50]

O conceito acima permitiu evidenciar que preço de custo é aquele suportando em sua integralidade pelo empregador ou empreendedor, é o valor que o fabricante deve dispor para ingressar seu produto no comércio, já o lucro é o retorno positivo de um “investimento”[51].

Diante disso, e considerando que se o empreendedor ou empresário reduzir o preço de custo de seus produtos, seja por meio da redução da qualidade de sua matéria prima ou redução dos gastos com a mão de obra terá lucro significantemente maior do que os de suas concorrentes que observam os critérios da livre concorrência[52].

---

[50]LIVRE. Wikipédia A Enciclopédia. **Preço de custo.** 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Preço_de_custo>. Acesso em: 15 abr. 2016.
[51]Ibidem.
[52]Ibidem.

2 CAPITULO 2- O DUMPING SOCIAL NO ORDENAMENTO SOCIAL JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O CONFRONTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TEMA

Responsabilidade Civil é o ato pelo qual alguém responde por atos próprios ou alheios, ou ato que lhe foi conferido e consiste na consequência lógica normativa de dados atos ilícitos, é certo que sua natureza jurídica é a sanção[53].

No dumping social a responsabilidade civil, como salientado, este, constitui infração a normas pré-estabelecidas no ordenamento jurídico e gera o dano coletivo ou social, suportado por toda a sociedade e que essa conduta reiterada violadora, deve ser passível de sanção, uma imposição judicial que visa restituir a vítima ao seu status quo, não sendo viável, que seja indenizável ou compensável[54].

A violação detectada na conduta reiterada, e suportada pela sociedade e passível de sanção, são o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do dispositivo, ou da inércia da jurisdição[55], esses, são as bases das correntes contra e a favor da indenização ex officio por dumping social, sendo esta a problemática central do presente trabalho[56].

Para De Plácido e Silva princípios seriam:

> No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.[57]

O princípio da dignidade da pessoa humana criado por Immanuel Kant que "defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmo, e não como um meio (objetos) "[58]. Como previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de

---

[53]GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo, **novo curso de Direito Civil. v, III**, responsabilidade civil.9.ed.São Paulo.Saraiva,2011,p.46.
[54]Ibidem p.46.
[55]NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998
[56]FERNANDEZ, Leandro. **"*DUMPING* SOCIAL".** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p. P161-162
[57]SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993
[58]KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana>. Acesso em 21 de out. 2015.

1988, sua grande valia para o ordenamento jurídico, é um princípio inerente à pessoa, garantido a todos, eis que as pessoas já nascem com ele. Para Kant, “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”[59].

Trazendo tal princípio para a discussão acerca do dumping social, vê-se que o princípio preceito violado quando das condutas violadoras é o da dignidade da pessoa humana.

2.2 DUMPINGS SOCIAIS E DANOS SOCIAIS

No processo de falência em decorrência da prática do Dumping Social, o ato de uma empresa jogar no mercado produtos de mesma espécie de outra empresa naquela região ou pais com valores bem abaixo do normal criando concorrência desleal, traz consequências desastrosas como o desemprego, fechamento de postos de trabalho e fazendo com que as empresas busquem formas de se manterem abertas, por fim o descumprimento dos direitos trabalhistas e a precarização[60] e isso repercute em vários setores econômicos tanto de forma interna quanto externa, já que viola não somente os diretos dos empregados, mas no poder de compra de diversos setores sociais causando a inviabilidade de se manter aberta, e consequentemente o estado não poderá arrecadar ou arrecadará menos[61].

O reflexo do dumping social atinge todos os âmbitos da economia e como consequência o dano social, por essa, fora constituído a organização internacional do trabalho, que preconiza em seu preâmbulo que não há paz sem justiça social[62].

2.3 DANOS MORAL COLETIVO

O Dano moral na seara trabalhista é relativamente recente e sabe-se que a justiça trabalhista passou a ter competência para julgar ações de indenização por

---

[59]Kant Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana>. Acesso em 21 de out. 2015.

[60]FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

[61]Ibidem, p.133.

[62]BRASIL. Constituição internacional do Trabalho. Preâmbulo. 1994. http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf < Acesso:15/05/2016.

dano moral e patrimonial apenas após a emenda nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 114 da Constituição Federal o inciso VI que prevê a mencionada competência. Antes da edição da emenda, o trabalhador vítima de dano moral ou material no contrato de trabalho, ou em outras situações que a lei lhe assegura, se objetivasse ter reparado eventual dano sofrido, deveria ajuizar a ação correspondente na justiça comum[63].

Entretanto, cabe consignar, que o dano moral e o dano material são previstos na esfera civil, utilizados na esfera trabalhista subsidiariamente, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da CLT[64].

A comunicação dessa competência tem respaldo na teoria do diálogo das fontes, teoria esta criada na Alemanha por Erik Jayme, e trazida para o Brasil por Cláudia Lima Marques que afirma que "doutrina atualizada, porém, está à procura, hoje, mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão"[65].

Neste sentido também se destaca o ensinamento de Flávio Tartuce que ressalta que "a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquica especialidade e cronológico) "[66].

Verifica-se que, a teoria do diálogo das fontes, veio permitir que o jurista não fique preso ao microssistema jurídico para o qual a norma inicialmente foi imaginada. O ordenamento é um todo unitário e deve ser assim aplicado, diferentemente da concepção clássica de solução de antinomia jurídica[67].

No dumping social e o dano moral trata-se de um dano moral diferenciado. Nesses aqui são lesados os direitos difusos previstos na Constituição Federal de 1988, por atingirem os interesses de natureza extrapatrimonial transindividual, e é

---

[63]BRASIL. Emenda Constitucional 45/2004 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. < Acesso em:22/05/2016.
[64] PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho**, p. 97.
[65]FRANCISCHINI, Nadialice. Revista Direito. **Teoria do Diálogo das Fontes: uma nova forma de solucionar as antinomias jurídicas**. 19 de abr. 2014, disponível em: http://revistadireito.com/teoria-do-dialogo-das-fontes-uma-nova-forma-de-solucionar-as-antinomias-juridicas/#sthash.Nwtg5e1o.dpuf. Acesso em: 05/05/2016.
[66]Ibidem.
[67]FRANCISCHINI, Nadialice. Revista Direito. **Teoria do Diálogo das Fontes: uma nova forma de solucionar as antinomias jurídicas**. 19 de abr. 2014, disponível em: http://revistadireito.com/teoria-do-dialogo-das-fontes-uma-nova-forma-de-solucionar-as-antinomias-juridicas/#sthash.Nwtg5e1o.dpuf. Acesso em: 05/05/2016.

oportuno mencionar a previsão e conceituação dos direitos coletivos no ordenamento jurídico, para melhor entendimento do que seria a coletividade[68].

O parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

> A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - Interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - Interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base[69].

No inciso II do artigo ao classificar os direitos coletivos como direitos de natureza indivisível de que seja titular um grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base, tal classificação coaduna-se com a ideia de classe de trabalhadores, sujeitos da relação de trabalho, que, na ocorrência do dumping social são parte contrária ao empregador[70].

Assim, percebe-se que o prejuízo causado na prática de dumping social ultrapassa os interesses e limites individuais, pois, fere a sociedade ou a coletividade, nesta, em que vivemos capitalista há séculos, tal ordenação divide os homens em classes, uma de detentores dos meios de produção, outra de dependentes de sua inserção, por venda da própria força de trabalho, no mercado para a sobrevivência[71].

Nas organizações da sociedade, no tocante ao direito do trabalho, no que se refere à classe ou grupo de trabalhadores, ressalta-se que os estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8 por Gabriel Velloso e Ney Maranhão dizem a respeito:

> O quadro acentua-se dramaticamente, a cada dia as relações de trabalho tornam-se mais autônomas e menos infensas à intervenção externa (oficial do Estado) dos empregadores não têm por destinatário um único trabalhador, mas o conjunto dos subordinados ao processo produtivo que conduz. Em dada fábrica do ABC paulista, reclamava-se, no início dos anos 2000, do registro de ponto anterior ao início do turno, em cerca de 30 minutos, sem a contraprestação salarial. Na ocasião, prestavam serviços ali cerca de 6.800 empregados por turno, o que significa dizer, confirmada a denúncia, que

---

[68]LEÃES, Luiz Gastão de Barros. **O Dumping como forma de abuso do poder econômico**. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n.91, 1993.

[69]BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 set. 2015

[70]BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 set. 2015

[71]VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111

> empreendedor economizava 3.400 horas de trabalho sem pagamento, por turno de labor. Perde completamente o sentido, qualquer reação que se faça, desta prática, individualmente. O dialogo contemporâneo, pois, estabelece-se entre coletivos[72].

Deste modo, coadunando com a própria Constituição Federal de 1988 no que se refere aos direitos trabalhistas é quase impossível falar no campo exclusivamente individual, pois o direito trabalhista coletivo prevê em seu artigo 8º, sempre se preocupou em garantir os direitos individuais e coletivos[73].

A esse respeito, Xisto Tiago de Medeiros Neto discorre que "os denominados direitos coletivos latu sensu correspondem à modalidade dos interesses transindividuais ou metaindividuais, com a nota característica básica de se projetarem para além da esfera individual (subjetivada), posicionando-se na órbita coletiva"[74].

Nos casos em que configurado o de dumping social, verifica-se a falência de empresas incapazes de competir com os reduzidos preços pelos quais são oferecidos os produtos do agente econômico que pratica essa modalidade de concorrência desleal[75].

O Enunciado número 4 da ANAMATRA dispõe que:

> DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.
>
> As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT"[76].

---

[72]VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111

[73]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25 de set. 2015.

[74]MEDEIROS NETO, Xisto Tiago, apud, Leandro Fernandez, FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.126.

[75]LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

[76]VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111

Constata-se que, a empresa que não consegue se manter e abre falência em decorrência de concorrência desleal, por conta do aumento do desemprego; e há outras empresas que, buscando sobreviver à agressividade do mercado, utilizando-se da estratégia do dumping social, o que piora; a diminuição do poder de compra do consumidor e a recessão econômica; a necessidade de maiores gastos em investimentos sociais por parte do Estado em razão do completo desrespeito à saúde e dignidade do trabalhador[77].

2.4 LEI 1.615/2011 E A MEDIDA ANTIDUMPING.

Não há previsão na legislação Brasileira do Dumping social, mas existe um projeto de Lei nº 1.615 em 15 de julho de 2011 de criado pelo Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra, esse projeto tem como missão regulamentar o dumping social na seara trabalhista brasileira, com intuito de fixar a indenizações e multas por meios administrativos as empresas que foram constatadas as pratica de concorrência desleal. Tal projeto está em pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público (CTASP)[78].

Caso seja aprovado, nele prevê severas punições para a prática de dumping social, além de trazer vários benefícios a sociedade e aos empregadores que cumpre sua finalidade social junto ao cumprimento trabalhista em sua integralidade, aqueles que não compactuam com a pratica do dumping e combatendo a concorrência desleal[79].

O Dumping pode ser encontrado no art. 7 do Decreto n° 8.058/2013, o qual dispõe: “Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de Dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal”[80].

---

[77] LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p134.

[78]BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 1615/2011. 2011. Disponível em: <http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=098A634A8549DB79FA6AF56BE8FACAE1.node2?codteor=889754&filename=PL+1615/2011>. Ac>. Acesso em: 20 mar. 2016.

[79]BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 1615/2011. 2011. Disponível em: <http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=098A634A8549DB79FA6AF56BE8FACAE1.node2?codteor=889754&filename=PL+1615/2011>. Ac>. Acesso em: 20 mar. 2016

[80] DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS (Brasil). Jusbrasil. **Dumping “underselling” e preço predatório.** 2016. Disponível em: <http://diegokms.jusbrasil.com.br/artigos/325126832/dumping-underselling-e-preco-predatorio>. Acesso em: 24 maio 2016.

Na atualidade, para se iniciar uma investigação da existência de dumping, de dano e de nexo de causalidade, é necessário ser solicitado, por meio de petição escrita, apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome[81].

No decreto antidumping de nº 8.058/2013, elenca os requisitos e o exame que mensura as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá a avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, inclusive:

> (I) Queda real ou potencial (a) das vendas; (b) dos lucros; (c) da produção; (d) da participação no mercado; (e) da produtividade; (f) do retorno sobre os investimentos; e (g) do grau de utilização da capacidade instalada;
>
> (II) Fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude da margem de dumping; e
>
> (III) Os efeitos negativos reais ou potenciais sobre (a) fluxo de caixa; (b) estoques; (c) emprego; (d) salários; (e) crescimento da indústria doméstica; e (f) capacidade de captar recursos ou investimentos.[82]

Portanto para que seja combatido o dumping social, esse, deve partir da insatisfação da sociedade, por tais, abrir processo de investigação e a verificação da existência de tal prática segue os critérios elencados acima e de decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) ou Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE[83].

---

[81]SILVA, Leda Batista da. Dumping: breves pensamentos sobre história, direito, economia e contabilidade. **Revista de Direito da Concorrência**. N. 1 (jan./mar. 2004). Brasília: IOB/CADE. 2004, p. 109-129.

[82]BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**.** 2014. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1035607/decreto-8058-13>. Acesso em: 21 abr. 2016.

[83]BARROS, Maria Carolina Mendonça de. Antidumping e Protecionismo. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

3 CAPITULO 3 - O DUMPING SOCIAL E O DANO MORAL NA SEARA TRABALHISTA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS

3.1 UTILIZAÇÕES DA MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES INADEQUADAS AOS PATAMARES MÍNIMOS LABORAIS

Sabe-se que o local onde são prestadas as atividades laborais, onde os trabalhadores desempenham suas tarefas e, muitas vezes, se alimentam e realizam suas necessidades físicas durante o período de suas jornadas é o meio ambiente de trabalho. [84]

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal estabelece que:

> 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em uma análise mais detalhada Amaury Mascaro considera que:

> O meio ambiente de trabalho é formado pelo conjunto de máquina-trabalho; de edificações, do estabelecimento, de equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga e outras medidas de proteção ao trabalhador, de jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais dentre outros [85]

Pode-se inferir que para o bom, saudável e melhor desempenho da atividade do trabalhador deve ser proporcionado meio ambiente compatível com a necessidade para sobrevivência e desenvolvimento de suas tarefas[86].

No entanto, ao contrário do que aduzem os doutrinadores acima, quando deflagradas as práticas de dumping social, dentre outras, as situações que mais se encontra são as de labor em condições degradantes, condições desumanas, que deixam os obreiros expostos à ocorrência de diversos riscos à saúde e sua integridade física[87].

---

[84]CLEMENTE. Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional:** Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional. 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

[85] NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr, 63/584

[86] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59

A exposição a situações de risco baseado na apropriação dos recursos naturais, nas práticas e comportamentos da atual produção capitalista, trouxe um avanço tecnológico para sociedade, por outro lado contribuiu para que as situações de risco ao meio ambiente aumentassem significativamente tornando-se mais complexas[88].

Verifica-se que a prática de dumping social não está relacionada apenas àquelas condutas extremas de ofensa aos direitos trabalhistas, como o trabalho escravo, ou o trabalho excessivo, ou ainda o labor em condições degradantes[89]. A conduta do Dumping social se concretiza pela reiteração das violações simples ou básicas em verificação mediana, configura mais uma forma de dumping social, de modo geral as violações não deveriam acontecer[90].

No que se refere a proteção do trabalho a legislação Brasileira trabalhista é extensa e é amparada pelos princípios basilares que regula a relação entre funcionários e seus superiores e patrões, previstas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estão estatuídos os direitos sociais[91].

Para José Afonso da Silva, direitos sociais são:

> [...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. “São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”[92].

Leciona José Afonso da Silva, para aqueles que estão em posição menos favorecidas em uma eventual relação de trabalho e por serem fracos, os direitos sociais são aqueles destinados a proporcionar melhores condições, é inegável o conhecimento que a relação trabalho o empregado sempre foi parte vulnerável na

---

[88]AMBITO JURÍDICO. Moisés Seixas Nunes Filho, Kátia Cristina Cruz Santos. Meio ambiente do trabalho: reflexão sobre aplicabilidade do princípio da prevenção no caso da empresa mc’donald’s. Disponívelem:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15104&revista_caderno=5. Acesso em: 11/10/2015

[89]BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego -MTE (Brasil). Jusbrasil. **Usina deve pagar R$ 1,3 milhão por dumping social:** Empregados trabalhavam 12 horas por dia, duas vezes por semana. Nos dias restantes, a jornada era de 8 horas sem direito a intervalos. 2014. Disponível em: <http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/112078196/usina-deve-pagar-r-13-milhao-por-dumping-social>. Acesso em: 12 maio 2016.

[90]LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p142.

[91]BRASIL. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Ibidem.p.143

[92]SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

relação de trabalho, e para esses, que o ordenamento jurídico criou as normas protetivas, visando minimizar as injustiças na classe trabalhadora e que ainda acontece[93].

O direito do trabalho é preceito disposto no rol de direitos sociais. Logo em seu caput, o artigo 6º da CF/88 estabelece que, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e outros.

Averígua-se que conceito do nobre doutrinador Afonso da Silva acima delineado, infere-se que os empregados são a parte mais vulneráveis nas suas relações tanto com a empresa, quanto com a sociedade, e, por tais a necessidade de uma segurança jurídica mais rígida e eficaz, hoje, encontrada na Carta Magna em seu artigo 7º, onde estabelece alguns dos direitos básicos e garantias fundamentais destinados aos trabalhadores urbanos e rurais[94].

As garantias fazem-se necessárias e são previstas no artigo 7º, da CF/88, para afastar a violação dos direitos básicos do trabalhador. Portanto, ao falar-se em direito do trabalho, verifica-se que a sua previsão vai da Constituição Federal, à legislação infraconstitucional, tendo como diploma legal principal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ainda exaustiva legislação esparsa[95].

A legislação no tocante as garantias dos direitos laborais, o desrespeito a essas normas é persistente, sendo diariamente presenciados nas varas e tribunais do trabalho processos com situações caracterizadoras de dumping social[96].

É oportuno verificar quer algumas decisões do poder judiciário trabalhista diante da violação de direitos que em regra deveriam ser invioláveis, vejam:

> O TRT da 15ª região manteve a condenação da empresa varejista Magazine Luiza S.A ao pagamento de R$ 1,5 milhão pela prática de dumping social. Decisão, que nega provimento a recurso da empresa em ACP movida pelo MPT em Ribeirão Preto/SP, confirma sentença da 1ª vara do trabalho de Franca/SP, com base no resultado de inspeções realizadas por fiscais do trabalho em diferentes estabelecimentos da empresa, em diversos municípios paulistas.
>
> O Magazine Luiza foi alvo de 87 autuações, principalmente por submeter funcionários a jornadas de trabalho excessivas e desrespeitar intervalos legalmente previstos. Os expedientes passavam de 12 horas, em virtude de serviços inadiáveis; os empregados trabalhavam aos domingos, sem

---

[93]Ibidem p 286-287.
[94]SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.
[95]ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2008.p.80
[96]Ibidem

amparo de convenção coletiva; os intervalos para repouso/alimentação e o descanso semanal não eram concedidos e o registro de ponto era irregular.

O desembargador João Alberto Alves Machado, relator da ação, corroborou a tese do MPT de que a empresa, ao descumprir a lei trabalhista, obtém vantagem comercial indevida sobre outras empresas do segmento. “Restou evidente que a ré obteve redução dos custos com mão de obra de forma ilícita, com prejuízo às demais concorrentes que cumprem com as suas obrigações trabalhistas, bem como com dano a toda a sociedade, ensejando a indenização deferida pela origem, não merecendo acolhimento o apelo particular”, afirmou o magistrado.

Antes de ajuizar a ação, em que pedia indenização de R$ 3 milhões por dano moral coletivo, MPT firmou dois TACs com o Magazine Luiza, em 1999 e 2003, respectivamente, nos quais ficaram consignadas as obrigações de não exigir dos empregados jornada de trabalho além do permitido pela lei e de registrar o ponto dos funcionários.

Em seguida, a fiscalização do Trabalho realizou inspeções em lojas em 16 municípios paulistas e identificou o descumprimento das cláusulas do TAC.

O juiz Eduardo Souza Braga, da 1ª vara do Trabalho de Franca/SP, acatou os argumentos do MPT e impôs a condenação no valor de R$ 1,5 milhão a título de indenização por danos morais coletivos, valor tido como suficiente para “satisfazer o binômio ‘punitivo-pedagógico’ da sanção”.

No acórdão do TRT, o relator manteve o valor, tido como ferramenta para instituir o “caráter pedagógico da indenização” e para inibir “novas ocorrências a mesma natureza. A indenização nos casos de dumping social objetiva não apenas reparar o dano causado diretamente aos empregados, mas também proteger a sociedade como um todo, já que o valor da indenização também servirá para coibir a continuidade da prática ilícita da empresa”, afirmou o desembargador.[97]

TRT condena empresa por dumping social

Indenização será revertida para instituições filantrópicas

A Justiça do Trabalho da Paraíba condenou a empresa São Paulo Alpargatas S/A em ação de acidente de trabalho ao pagamento de indenização adicional por dumping social. A ação foi julgada na 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande, pelo juiz David Sérvio Coqueiro dos Santos.

De acordo com o magistrado, ao praticar dumping social a empresa coloca em risco a saúde dos seus empregados por não modernizar o ambiente de trabalho e seus procedimentos gerando vários acidentes de trabalho e com isso reduz custos e melhora o preço de seus produtos. “Dumping social” é justamente isso: a empresa precariza a prestação de serviços para obter mais lucros a partir da redução dos preços finais praticados no mercado”, disse David Coqueiro.

[...] O trabalhador ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa Alpargatas afirmando que trabalhou por alguns anos, e que sofreu acidente de trabalho. Requereu indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente. A reclamada foi notificada e compareceu, mas rejeitou a primeira

[97]BRASIL.TRT 15ª região. Magazine Luiza pagará r$ 1,5 mi por dumping social. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/quentes/17,mi189742,41046magazine+luiza+pagara+r+15+mi+por+dumping+social>. Acesso em: 01.10.2015

> proposta de conciliação, afirmando que não havia acidente de trabalho, e requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
>
> **Comprovação**
>
> [...] Para o juiz David Coqueiro, são prejudicados os empregados que se submetem a situação de risco desnecessário, os consumidores que perdem o poder de escolha do produto a ser comprados e a livre concorrência, já que o causador do dano tem a vantagem do menor preço se comparado com os concorrentes.
>
> Na sentença foi determinado ainda ofício ao Ministério Público do Trabalho para que tome outras providências e ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - para que aplique multas se for o caso. O valor da indenização por danos sociais será revertido em favor de entidades filantrópicas atuantes em Campina Grande como a Casa de Apoio a Criança com Câncer e a APAE
>
> **Condenação**
>
> [...] Condenamos a demandada em honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no importe de 15% sobre o valor total da condenação, ou seja, R$ 7.500,00 e periciais que fixamos em R$ 1.000,00. Condenamos ainda o reclamado em indenização suplementar pelos danos sociais no importe de R$ 50.000,00, em favor da CACC – Casa de Apoio a Criança com Câncer de Campina Grande", disse o magistrado, lembrando que a reclamada deverá separar patrimônio suficiente para garantir a execução futura do pensionamento.
>
> Custas, pela Ré, no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.
>
> O juiz David Coqueiro disse que a decisão ainda vai ser objeto de recurso junto ao Tribunal. Ação 0024800-18.2012.5.13.0024.[98]

É possível verificar nas r. decisões, que todas as medidas profiláticas dos direitos trabalhistas oriundas no ordenamento jurídico não são suficientes submeter-se as vantagens lucrativas das empresas, portanto, permite-se concluir, que o dumping social constitui prática rotineira entre as empresas, pois as medidas tomadas quando as fiscalizações encontram irregularidades e desrespeito aos padrões laborais mínimos ainda são muito brandas no país[99].

---

[98]BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região- Paraíba. Trt condena empresa por dumping social. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/08/trt-condena-empresa-por-dumping-social>. Acesso em: 01.10.2015.

[99]CLEMENTE, Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional:** Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional. 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

3.2 REITERAÇÕES DA CONDUTA ABUSIVA

O dumping social necessita preencher alguns requisitos para que seja caracterizado, sendo um deles a reiteração da conduta abusiva do direito do trabalhador[100].

Nesse sentido, Leandro Fernandez assevera que a reiteração é necessária para que se configure o dumping social e, que no diz respeito à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico dessa modalidade de dumping[101].

No mesmo viés tem entendido a jurisprudência, destaca-se:

> TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00001671020125010045 RJ (TRT-1)
>
> Data de publicação: 26/08/2014
>
> **Ementa:** DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais. No entanto, somente as agressões **reincidentes e contumazes** aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização.[102]

Sendo assim, o ato ilícito deve ser contínuo e prolongado, pois, para os casos isolados de dano ao trabalhador já existe sanção cabível, sendo está o dano moral ou dano moral individual[103].

3.3 O DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO PELO DUMPING

Ainda que a noção de dano moral remeta a ideia de tutelar os direitos individuais, não se limita apenas a esse, verifica-se que as correntes doutrinárias acerca do dano moral coletivo dissertam concepções jurídicas diferentes e inusitadas[104].

---

[100]FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.90
[101] Ibidem.90
[102]BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. **Dumping social. Cabimento,** 2014. Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva. Rio de Janeiro 26/08/2014. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136093224/recurso-ordinario-ro-1671020125010045-rj >. Acesso em: 16 de out. 2015.
[103]FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.90
[104]Ibidem. 129.

Nesse sentido Carlos Alberto Bittar conceitua: “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”[105]. Com relação a isso, impera entra as várias doutrinas demostrar a “modificação desvaliosa no espírito da coletividade”[106] com previsão no artigo 1º da lei 7.347/85 e no Código de defesa do consumidor em seu artigo 6º, VI e VII[107].

O desarranjo acontece quando transferimos da perspectiva individual onde o dano moral fere a personalidade, ao passo que, a dificuldade por ser intransitável a existência de dano moral coletivo, sendo a violação no âmbito do trabalho[108],porém, não tem o intuito de defender a ausência do dano moral coletivo, até porque os danos acontecem e há necessidade da utilização da responsabilidade civil com a finalidade de repara, o que não é realizável e transposição da figura dos danos morais, como na assistência aos direitos metaindividuais[109].

No que pese a valoração do espírito da coletividade, o dano extrapatrimonial e individual decorre de violações entre si, e por tais, o dano extrapatrimonial a sociedade não é dano moral apesar de que o dano moral coletivo está previsto no artigo 6º, VI e VII do CDC e na lei nº 7.347/85[110].

Nesse sentido Leonardo Boscoe Bessa discorre que “o dano extrapatrimonial, na área de direito metaindividual, decorre lesão em si tais interesses, independente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísico”[111].

Nesse diapasão, a noção de dano moral coletivo traduz-se em violação do “espirito de coletividade”, podendo afastar o termo dano moral coletivo pela incoerência da construção jurídica do dano moral e sua natureza do direito transidividual[112]. A título agora, podemos chamar de Danos sociais e conceituar como lesão aos direitos extrapatrimonial transidividual e consagrado o no ordenamento jurídico[113].

---

[105]BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus navigandi, Teresina, ano 9, N.559, 23 de maio de 2016 <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_neto.pdf?sequence3
[106]FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p130
[107]Ibidem. 129-130
[108]FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p130
[109]FERNANDEZ, Leandro **“*DUMPING* SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p130-131
[110]Ibidem. p. 131
[111]Ibidem. p. 131
[112]Ibidem. p. 132
[113]Ibidem. p. 132

3.4 LUCROS OBTIDOS POR MEIO DA PRATICA DO DUMPING

O mais importante para seja aplicada a sanção extraordinária por dumping social é a constatação da conduta de concorrência desleal e súbito aumento econômico. Deve-se fixar um montante indenizatório punitive damage, razoável e proporcional para cobrir o dano coletivo, que foram adquiridos a título de bens de forma indevida[114].

Porém ao ser observado tais critérios, restou evidenciado que o trabalho humano não é mercadoria, seu aviltamento advindo da precarização, forma está que faz parte estratégia de aumento de lucro, deve ser anulado, por tais, a constituição dispõe do dever de valorização do trabalho humano e o respeito dos princípios a ela contido, que é, o princípio da livre concorrência e a da valorização humana[115].

Conclui-se que para medir o quantum indenizatório, o magistrado deverá utilizar-se das informações a fim de fixar os valores[116].

3.5 FUNDAMENTAÇÕES DA DECISÃO QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE SANÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR DUMPING SOCIAL.

Conforme visto no tópico anterior, não se pode mensurar a extensão da lesão de ordem material, porém o magistrado deve avaliar de forma peculiar o valor da sanção extraordinária, pois o ordenamento jurídico oferta meios de fundamentar decisões por vias de norma constitucionais, por outro lado é inaceitável que seja mensurado verbas e ficar o mero voluntarismo do órgão jurisdicional.[117]

Por essa razão, Yussef Said Chali aduz que:

> "dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, de modo a poder-se indenizar plenamente o ofendido, reduzindo o seu patrimônio ao estado que encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, opera-se o ressarcimento do dano patrimonial. Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, mesmo

---

[114]Ibidem. p. 177.
[115]Ibidem. p. 177
[116]FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014. p.178.
[117]SCHIAVI, Mauro. Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 18

> que tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa" [118]

Por tais fundamentos a doutrina e a jurisprudência tem se esforçado para uniformizar premissas orientadoras aos magistrados na fixação da prestação punitiva decorrente das violações de tais direitos, por esses motivos é importante proceder na revisão das abordagens no que tange aos danos individuais e em sequência os danos transindividuais[119].

A apreciação ao quanto indenizatório por dano moral já vem sendo adotado nas estâncias superiores da justiça especializada do trabalho, como a finalidade punitiva pedagógica de indenização[120].

Para quantificar o valor a ser aplicado, utiliza-se de critérios elencados por Xisto Tiago de Medeiros que são:

> (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso[121].

Além desses, devem ser observados outros elementos, a metodologia ser aplicada deve ser utilizado na medida, modo específico ao caso.

3.6 A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS COMO UMA FORMA A EVITAR A PRÁTICAS DE DUMPING SOCIAL.

Após a configuração da prática do dumping social na seara trabalhista, na qual se comprovou o dano social e ao indivíduo trabalhador, se faz necessário aplicar as medidas cabíveis com finalidade preventiva, para que não retroceda os direitos trabalhistas, nesse sentindo, assim que fixado o quanto indenizatório pela tal prática, é rigorosamente necessário que o empregador assuma essa responsabilidade social diante aos seus empregados[122].

---

[118]CAHALI, Yussef Said. Dano moral.3. ed São Paulo: RT,2005,p.44
[119]FERNANDEZ, Leandro **"*DUMPING* SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014. p.148
[120]Ibidem. p.148.
[121]MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO.**2012.Disponívelem:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_neto.pdf?sequence3>. Acesso em: 23 maio 2016.
[122]SCHIAVI, Mauro. Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.4. ed. São Paulo: LTr, 201119

Porém, Graziella Auxiliadora dos santos, discorre no sentido das divergências sobre a flexibilização das normas trabalhistas:

> Definir flexibilização é tarefa complexa e complicada, já que o termo é usado em diversos sentidos. Ao extremo há os que defendam "flexibilização" ser sinônimo de "desregulamentação", o que representaria o fim da norma protetora, o sistema ficaria a cargo de estabelecer as condições do contrato trabalhista. Outros defendem que é preciso garantir o mínimo de direitos trabalhistas, porém dar maiores possibilidades de negociação entre as partes envolvidas no pacto jus laboral. Assim, em termos gerais, flexibilizar seria dar maior maleabilidade aos limites que regem a relação trabalhista[123].

Para que sejam aplicadas as normas trabalhistas de forma adequada, com intuito de coibir a prática de dumping social, necessário utilizar-se do posicionamento doutrinário para que a flexibilização das normas do direito do trabalho no interesse de garantir o mínimo dos direitos trabalhistas, sendo assim o empregador utilizaria das normas de adequação trabalhistas, diferente de cumprir os direitos trabalhistas previsto nas Constituição Federal[124].

Contudo, verifica-se que na própria constituição Federal de 1988, que assegura a negociação entre as partes da possibilidade de flexibilização, portanto ao aplicar a normas trabalhistas seria uma forma de evitar prejuízos as partes e o empregado ficaria menos vulnerável no seu erário, e evitando o inadimplemento por parte da empresa[125], o instituto de normas da justiça trabalhista tem por finalidade evitar o dumping social, e de poder promover meios de conciliação entre empresa e sindicatos de forma segura e eficaz a aplicabilidade das normas em sua integralidade[126].

3.7 JULGAMENTOS "ULTRA PETITA"

As práticas antissindicais que são configuradas ou presumidas advindas do dumping social no âmbito trabalhistas, tem em suas decisões a favor da matéria, desde indenizando por dumping social à reparando por violação as leis trabalhistas e suas repercussões na sociedade.[127]

Verifica-se a seguir algumas decisões:

---

[123]SANTOS, Gracielle Auxiliadora dos. **O Direito do Trabalho em Face à Flexibilização das Normas Trabalhistas – Avanço ou Retrocesso?** 2011. Disponível em: <https://issuu.com/publicanewton/docs/revista_eletronica_de_direito_22_/66>. Acesso em: 20 mar. 2015.
[124]Ibidem, p.28
[125]Ibidem. p.34
[126]Ibidem, p.34
[127]Ibidem. p.34

Data de publicação: 15/04/2014

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DESTA CORTE. Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, por apresentarem ora jornada invariável ora ínfimas variações, demonstrando a jornada britânica, não há como se afastar a aplicação da Súmula nº 338, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A quantia estabelecida como indenizatória (R$ 15.000,00) guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00012362120135020302 SP 00012362120135020302 A28 (TRT-2)

Data de publicação: 12/12/2014

Ementa: DUMPING SOCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dumping social, em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Essa prática é imoral, ilícita e abusiva, que deve ser combatida. Todavia, o procedimento cabível para tanto deve ser respeitado, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º,LIV e LV, da CF/88, que neste caso foram violados, pois a indenização por dumping social não foi sequer pleiteada na inicial, infringindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e também os artigos 128 e 460 do CPC (julgamento ultra e extra petita), devendo ser excluída da condenação a indenização por dumping social de R$1.000.000,00[128]

.

[128]BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Dumping social. Cabimento,** 2014<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202355894/recurso-ordinario-ro12362120135020302-sp-00012362120135020302-a28/inteiro-teor-202355904. Acesso em 15.mai.2016.

3.8 ESTUDO DE CASO

Foi noticiado recentemente, que no interior do Estado de São Paulo. Imigrantes Bolivianos em buscando de trabalho e fugir da pobreza que assola seu país, migravam para o Brasil em busca de condições melhores de trabalho, infelizmente encontraram uma realidade diferente da que imaginavam, as empresas e indústrias do ramo têxtil submetiam seus trabalhadores a trabalho em condições análogas à de escravos, o labor era realizado em ambientes inadequados e sua produção era em massa, com a intenção e obtenção de lucros, exigiam muito dos seus empregados e expostos a condições indignas, com jornadas diárias que extrapolavam o mínimo legal, sem os devidos pagamentos a eles inerentes e remuneração abaixo do salário mínimo[129].

No quadro estatístico de registros de trabalho escravo do período de 1995 a 2014, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar, o quão comum é a prática de submissão de empregados ao trabalho escravo no Brasil[130].

GRÁFICO 5
Trabalhadores resgatados nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo
SIT/SRTE - Brasil 1995 a 2014

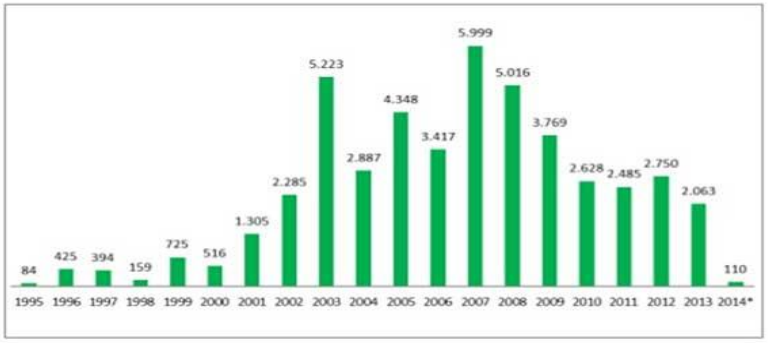

Fonte: MTE. SIT/SRTE
Elaboração: DIEESE. Subseção Contag
Nota: *Até maio

Observa-se no quadro uma redução no trabalho escravo no Brasil, mas que há uma oscilação nas ocorrências ao longo do ano, e essa redução, é devida a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, o órgão competente para autuar e fiscalizar junto com seus colaboradores[131].

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui preceito fundamental insculpido no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e foi criado com a finalidade

---

[130]BRASIL. Estudo e Pesquisa. Dieese. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. 2014. P.27.Disponível em: <http://pt.slideshare.net/ruralbr/dieese>. Acesso em: 23 maio 2016.
[131]Ibidem.

de assegurar a todo e qualquer cidadão o mínimo de dignidade à que uma pessoa tem direito[132].

Alexandre de Moraes define direitos fundamentais como:

> Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. MORAES (2002.p.39).[133]

Vale colacionar os ensinamentos de Maria Aparecida Alkmin sobre o direito à vida:

> [...] abrange o direito de nascer, permanecer vivo e a uma subsistência digna, a qual se alcança com a destinação dos direitos sociais, em especial, o acesso ao trabalho produtivo, à moradia, à saúde, proteção à maternidade, à velhice, garantia do direito de propriedade, garantias essenciais para a dignidade humana. [134]

Com isso, os direitos acima subscritos, inconcluso, configura ambiente inadequado e consequentemente local para ocorrência de injustiças. Frente a isso, verifica-se que ao sujeitar os empregados às condições semelhantes às do caso narrado, estão incidindo na prática de dumping social, vê-se ainda que, o interesse na fabricação em massa, faz com que haja desobediência contumaz daquilo que é essencial ao ser humano, a dignidade[135].

---

[132]MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**.** 4.ed.São Paulo: Atlas, 2002.p.39.PT. wikipedia.org/wiki/Dumping. Acesso em: 22 mai. 2016

[133]MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**.** 4.ed.São Paulo: Atlas, 2002.p.39.PT. wikipedia.org/wiki/Dumping. Acesso em: 22 mai. 2016

[134]ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2008.p.80

[135]MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.39.

3.9 CONCLUSÃO.

Restou demonstrado a necessidade do cumprimento dos direitos trabalhistas em sua integralidade por parte da empresa, recentemente iniciou-se uma nova forma de violação aos direitos trabalhistas e sociais, o chamado dumping social, estes incorporados a Constituição Federal de 1988[136].

Conclui-se que todos os atos intencionais e reiterados de uma empresa no intuito de aumentar produção e gerando concorrência desleal, prejudicando as demais empresas e a comunidade local (sociedade) para satisfazer seus lucros, caracteriza-se a prática do dumping social[137].

No que se refere à prática de dumping social, verifica-se nas decisões concedidas posicionamentos divergentes, gerando uma polemica quanto a imposição de indenização ex officio pelo magistrado, portanto, pode ocorre condenação pela tal prática mesmo que não seja pedido pelas partes[138].Ressalta-se, entretanto, que mesmo com as divergências, para que aconteça a condenação ex officio deve-se trazer critérios adequados para balizar a indenização com harmonia. Ao magistrado cabe a decisão de condenar de modo a sanar, pelo meio punitivo pedagógico a prática comprovada do dumping social, na intenção de coibir o desacato às normas trabalhistas amparadas constitucionalmente[139].

Bem como exposto na Carta Magna em seu artigo 114:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> [...]
>
> VI – As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Verifica-se que a prática desleal e os danos causados pela prática de Dumping Social devem ser indenizados. A lesão causada transcende a figura unipessoal do

---

[136]DUARTE CLEMENTE, Josiane Coelho (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional.** 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 20 maio 2016.

[137]LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“Dumping Social”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133

[138]GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo, **novo curso de Direito** civil.v,III, **responsabilidade civil**.9.ed.São Paulo.Saraiva,2011,p.46

[139]FERNANDEZ, Leandro **“Dumping Social”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p. P161-162

[139]MAIOR, J. L. (13 de outubro de 2007). **O Dano Social e sua Reparação**. p. 1-14 <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016

trabalhador, impactando na sociedade, como já falado aqui, existem divergências acerca da possibilidade de indenizar por Dumping social, e, se essa reparação é individual ou coletiva e qual via processual compatível para litigar[140].

Neste presente estudo, buscou demonstrar uma metodologia de adequação das normas trabalhistas, a fim de coibir as pratica do Dumping social, demonstrando sobreavisos de possíveis violações dos direitos trabalhistas, instituindo medidas no intuito de flexibilizar os limites da relação trabalhista, garantindo o cumprimento legal e reprimindo a prática do dumping social trabalhista[141].

Portando pactua-se que a indenização pela prática de Dumping Social se faz necessária, para coibir a prática reiterada do dumping social e invalidar o lucro que viola a ordem econômica e social e tolher o enriquecimento ilícito e salvaguardando o princípio da dignidade da pessoa humana amparados constitucionalmente[142].

---

[140]MAIOR, J. L. (13 de outubro de 2007). **O Dano Social e sua Reparação**. p. 1-14 <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016
p.1-14
http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016

[141] MAIOR, J. L. (13 de outubro de 2007). *O Dano Social e sua Reparação.* p. 1-14 http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016

[142] Ibidem

REFERENCIAS

1. CÁRCOVA, Carlos Maria, **Estado social e radicalidade democrática**. In: GENRO, Tarso. COCO, Giuseppe. CÁRCOVA, Carlos Maria, GUIMARÃES, Juarez. **O Mundo Real. Socialismo na era pós- neolibera**l. Porto Alegre: LP&M, 2008.p.94.

2. MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.p. 47.

3. DANIELA Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello, Solange Barbosa de Castro Coura. **Trabalho e justiça social: um tributo** a Mauricio Godinho Delgado, coordenadoras, -- São Paulo: LTr, 2013.p. 37.

4. ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 255-6.

5. ARAUJO, Henrique de. **O dumping social e a aplicabilidade de medidas repressivas**. Revista RGJ, 2015- vol. 106 nº 01.p. 69-70.

6. Ibidem.p. 69-70.

7. Ibidem.p.57.

8. Acordo Antidumping Rodada Uruguai (AARU), art. 2.1. http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0541.pdf <acesso: 15/05/2016.

9. BRASIL, Declaração Ministerial de Cingapura, parágrafo 4. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300008 :27/05/16.

10. BRASIL, Declaração Ministerial de Cingapura, parágrafo 4. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300008 :27/05/16.

11. LAMPREIA, Luiz Felipe. Algumas verdades acerca da “cláusula social”. Disponível em: <http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipt/rel/disc-min/1996/3035.pdf>.P. 2.

12. BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p. 133.

13. Ibidem.

14. BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p. 133.

15. FERREIRA, Vanessa Rocha. RODRIGUES, Leonardo Nascimento. **Dumping social trabalhista:** a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. Cadernos de direito. Piracicaba, v.14, p 217-230, jul.- dez, 2014.

16. NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr 63/584.

17. DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Globalização, dumping social e responsabilidade das empresas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3549, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24010>. Acesso em: 21 maio 2016.

18. NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr 63/584.

19. NUNES FILHO, Moisés Seixas; santos, Kátia Cristina cruz. **Meio ambiente do trabalho: reflexão sobre aplicabilidade do princípio da prevenção no caso da empresa mc'donald's.** 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15104&revista_caderno=5. Acesso em: 11/10/2015>. Acesso em: 21 maio 2016.

20. LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

21. CLEMENTE, Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional:** Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional. 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

22. SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

23. Ibidem.

24. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25 de set. 2015.

25. CLEMENTE, Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional.** 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 20 maio 2016.

26. CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121>. Acesso em: 26 maio 2016.

27. World Trade Organization. Annual Report 2003.WTO: Geneva, 2003. p. 24.

28. SILVA, Alice Rocha da (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view File/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016, p.83.

29. Ibidem p.83.

30. ROCHA DA SILVA, Alice (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view File/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016.

31. Ibidem p.103.

32. Ibidem p.103.

33. Ibidem p.103.

34. ROCHA DA SILVA, Alice (Brasília). **Dumping e direito internacional econômico.** Revista do Programa de Mestrado em Direito do Unice Ub. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCE UB,** Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul. /dez. 20 05 390 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view File/199/174>. Acesso em: 24 maio 2016.

35. Ibidem.

36. Ibidem.

37. VARANDA, Aquiles. **A disciplina do dumping do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio:** tipificação de um delito num tratado internacional. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1987, citado por Araminta de Azevedo Mercadante em **Mercosul: das negociações à implantação.** São Paulo, LTR, 1993.

38. MASSI, Juliana Machado. **O Dumping e a Concorrência. Empresarial.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdfb>. Acesso em: 20 set. 2015.

39. VILLATORE, Marco Antônio César. **Nova Análise sobre a Crise Econômica Mundial:** a prática do dumping social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio

Internacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1373b284bc381890>. Acesso em: 20 set. 2015.

40. LIVRE. Wikipédia A Enciclopédia. **Preço de custo.** 2016. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Preço_de_custo>. Acesso em: 15 abr. 2016.

41. Ibidem.

42. Ibidem.

43. GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo, **novo curso de Direito Civil. V, III**, responsabilidade civil.9.ed.São Paulo.Saraiva,2011,p.46.

44. Ibidem p.46.

45. NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

46. FERNANDEZ, Leandro. **"DUMPING SOCIAL".** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p. P161-162

47. SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

48. Kant Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana>. Acesso em 21 de out. 2015.

49. BRASIL. Emenda Constitucional 45/2004 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. < Acesso em:22/05/2016.

50. PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho**, p. 97.

51. FRANCISCHINI, Nadialice. Revista Direito. **Teoria do Diálogo das Fontes: uma nova forma de solucionar as antinomias jurídicas**. 19 de abr. 2014, disponível em: http://revistadireito.com/teoria-do-dialogo-das-fontes-uma-nova-forma-de-solucionar-as-antinomias-juridicas/#sthash.Nwtg5e1o.dpuf. Acesso em: 05/05/2016.

52. Ibidem.

53. FRANCISCHINI, Nadialice. Revista Direito. **Teoria do Diálogo das Fontes: uma nova forma de solucionar as antinomias jurídicas**. 19 de abr. 2014, disponível em: http://revistadireito.com/teoria-do-dialogo-das-fontes-uma-nova-forma-de-solucionar-as-antinomias-juridicas/#sthash.Nwtg5e1o.dpuf. Acesso em: 05/05/2016.

54. LEÃES, Luiz Gastão de Barros. **O Dumping como forma de abuso do poder econômico**. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n.91, 1993.

55. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

56. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

57. VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111.

58. VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111.

59. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25 de set. 2015.

60. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago, apud, Leandro Fernandez, FERNANDEZ, Leandro **“DUMPING SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.126.

61. LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“DUMPING SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

62. VELLOSO, Gabriel. MARANHÃO, Ney. Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8/ Gabriel Velloso, Ney Maranhão coordenadores. – São Paulo: Ltr, 2011, p. 111.

63. LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“DUMPING SOCIAL”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p134.

64. BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 1615/2011. 2011. Disponível em: <http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=098A634A8549DB79FA6AF56BE8FACAE1.node2?codteor=889754&filename=PL+1615/2011>. Ac>. Acesso em: 20 mar. 2016.

65. BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 1615/2011. 2011. Disponível em: <http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=098A6

34A8549DB79FA6AF56BE8FACAE1.node2?codteor=889754&filename=PL+1615/2011>. Ac>. Acesso em: 20 mar. 2016.

66. DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS (Brasil). Jusbrasil. **Dumping "underselling" e preço predatório.** 2016. Disponível em: <http://diegokms.jusbrasil.com.br/artigos/325126832/dumping-underselling-e-preco-predatorio>. Acesso em: 24 maio 2016.

67. SILVA, Leda Batista da. Dumping: breves pensamentos sobre história, direito, economia e contabilidade. **Revista de Direito da Concorrência**. N. 1 (jan./mar. 2004). Brasília: IOB/CADE. 2004, p. 109-129.

68. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**.** 2014. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1035607/decreto-8058-13>. Acesso em: 21 abr. 2016.

69. BARROS, Maria Carolina Mendonça de. Antidumping e Protecionismo. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

70. CLEMENTE. Josiane Coelho Duarte (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional:** Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional. 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

71. NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. Revista Ltr, 63/584.

72. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59.

73. AMBITO JURÍDICO. Moisés Seixas Nunes Filho, Kátia Cristina Cruz Santos. Meio ambiente do trabalho: reflexão sobre aplicabilidade do princípio da prevenção no caso da empresa mc'donald's. Disponívelem:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15104&revista_caderno=5. Acesso em: 11/10/2015.

74. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego -MTE (Brasil). Jusbrasil. **Usina deve pagar R$ 1,3 milhão por dumping social:** Empregados trabalhavam 12 horas por dia, duas vezes por semana. Nos dias restantes, a jornada era de 8 horas sem direito a intervalos. 2014. Disponível em: <http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/112078196/usina-deve-pagar-r-13-milhao-por-dumping-social>. Acesso em: 12 maio 2016.

75. LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p142.

76. BRASIL. Constituição Federal de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm <acesso em 10/05/2016

77. Ibidem.p.143.

78. SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

79. Ibidem p 286-287.

80. SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

81. ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2008.p.80.

82. Ibidem.

83. BRASIL.TRT 15ª região. Magazine Luiza pagará r$ 1,5 mi por dumping social. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/quentes/17,mi189742,41046magazine+luiza+pagara+r+15+mi+por+dumping+social>. Acesso em: 01.10.2015.

84. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região- Paraíba. Trt condena empresa por dumping social. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/08/trt-condena-empresa-por-dumping-social>. Acesso em: 01.10.2015.

85. DUARTE CLEMENTE, Josiane Coelho (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional** 2015. Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 15 abr. 2016.

86. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.90.

87. Ibidem.90.

88. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. **Dumping social. Cabimento,** 2014. Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva. Rio de Janeiro 26/08/2014. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136093224/recurso-ordinario-ro-1671020125010045-rj >. Acesso em: 16 de out. 2015.

89. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.90.

90. Ibidem. 129.

91. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus navigandi, Teresina, ano 9, N.559, 23 de maio de 2016 <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_neto.pdf?sequence3.

92. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p130.

93. Ibidem. 129-130.

94. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p130.

95. Ibidem. p.131.

96. Ibidem. p. 131.

97. Ibidem. p. 131.

98. Ibidem. p. 132.

99. Ibidem. p. 132.

100. Ibidem. p. 177.

101. Ibidem. p. 177.

102. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014. p.178.

103. SCHIAVI, Mauro. Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 18.

104. CAHALI, Yussef Said. Dano moral.3. ed São Paulo: RT,2005,p.44.

105. FERNANDEZ, Leandro **"DUMPING SOCIAL",** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014. p.148.

106. Ibidem. p.148.

107. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **O DANO MORAL COLETIVO E O VALOR DA SUA REPARAÇÃO.**2012.Disponívelem:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_neto.pdf?sequence3>. Acesso em: 23 maio 2016.

108. SCHIAVI, Mauro. Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.4. ed. São Paulo: LTr, 201119.

109. SANTOS, Gracielle Auxiliadora dos. **O Direito do Trabalho em Face à Flexibilização das Normas Trabalhistas – Avanço ou Retrocesso?** 2011. Disponível em: <https://issuu.com/publicanewton/docs/revista_eletronica_de_direito_22_/66>. Acesso em: 20 mar. 2015.

110. SANTOS, Gracielle Auxiliadora dos. **O Direito do Trabalho em Face à Flexibilização das Normas Trabalhistas – Avanço ou Retrocesso?** 2011. Disponível em: <https://issuu.com/publicanewton/docs/revista_eletronica_de_direito_22_/66>. Acesso em: 20 mar. 2015.p.28.

111. Ibidem. p.34.

112. Ibidem. p.34.

113. Ibidem. p.34.

114. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. **Dumping social. Cabimento,** 2014<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202355894/recurso-ordinario-ro12362120135020302-sp-00012362120135020302-a28/inteiro-teor-202355904. Acesso em 15.mai.2016.

115. BRASIL. Estudo e Pesquisa. Dieese. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. 2014. P.27.Disponível em: <http://pt.slideshare.net/ruralbr/dieese>. Acesso em: 23 maio 2016.

116. Ibidem.

117. MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**.** 4.ed.São Paulo: Atlas, 2002.p.39.PT. wikipedia.org/wiki/Dumping. Acesso em: 22 mai. 2016.

118. MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**.** 4.ed.São Paulo: Atlas, 2002.p.39.PT. wikipedia.org/wiki/Dumping. Acesso em: 22 mai. 2016.

119. ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2008.p.80.

120. MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.39.

121. DUARTE CLEMENTE, Josiane Coelho (Brasil). Jusbrasil. **Padrões trabalhistas mínimos e as regras do comércio internacional.** 2015.

Disponível em: <http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/241065492/padroes-trabalhistas-minimos-e-as-regras-do-comercio-internacional>. Acesso em: 20 maio 2016.

122. LEAL, Márcio Flávio Mafra, apud, Leandro Fernandez. FERNANDEZ, Leandro **“Dumping Social”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p.133.

123. GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo, **novo curso de Direito** civil.v,III, **responsabilidade civil**.9.ed.São Paulo.Saraiva,2011,p.46.

124. FERNANDEZ, Leandro **“Dumping Social”,** 1ª ed. Saraiva São Paulo, 2014, p. P161-162.

125. MAIOR, J. L. (13 de outubro de 2007). **O Dano Social e sua Reparação**. p. 1-14 <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016

126. Ibidem. p.1-14.

127. MAIOR, J. L. (13 de outubro de 2007). O Dano Social e sua Reparação. p. 1-14 http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf <acesso em:24/05/2016

128. Ibidem.